Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO Nº 98/59 DOCUMENTO Nº 1593/59

Art. 1º- É isento do impôsto predial o imóvel adquirido para sua residência, por jornalista que outro não possua, durando a isenção enquanto o imóvel servir ao fim acima previsto, desde que a aquisição se efetue dentro do prazo de quinze anos, estabelecido no artigo 27 das Disposições Transitórias da Constituição de 1 946.

Art. 2º- Para gozar do benefício fiscal, assegurado pela disposição constitucional mencionada, deverá o jornalista requerê-lo à Prefeitura Municipal, instruindo o pedido com o título de propriedade, devidamente transcrito, e a prova de que:

a)-não possui outro imóvel -mediante declaração feita,- com firma reconhecida e sob as penas da lei, pelo próprio interessado;

b)-reside, efetivamente, no imóvel -mediante atestado de autoridade competente;

c)-é Jornalista profissional, devidamente registrado na repartição competente do Ministério do Trabalho ou na que suas vêzes ficar -mediante apresentação da respectiva carteira ou do documento que a supra;

d)-exerce, efetivamente, a profissão, definida pela Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 302, § 1º, e nas disposições consequentes -mediante atestado da emprêsa ou órgão de imprensa em que trabalhe; ou, no caso de ser aposentado, certidão do instituto respectivo.

Art. 3º- O beneficiário renovará, anualmente, até o dia 15 de fevereiro, o pedido de isenção, atualizando as provas oferec

/ocs

das, ou declarando que a situação anterior permanece inalterada.

Art.4º -A isenção cessará, automàticamente, desde que o beneficiário adquira, dentro ou fora do Município, outro imóvel; ou quando os lançadores da Prefeitura verificarem que o imóvel isento do impôsto deixou de ser ocupado pelo beneficiário.

Art.5º -O beneficiário é obrigado a comunicar à Prefeitura, no prazo de trinta dias, qualquer fato ou circunstância que importe em perda do benefício, sob pena de ser considerado de mera, para pagar o impôsto devido.

Art.6º -A fraude ou a falsidade, verificada em declarações do interessado, dará lugar à cobrança imediata do impôsto devido, sujeitando-o ao recolhimento em dôbro, além da responsabilidade criminal.

Art.7º -Para os efeitos desta lei, são equiparados às aquisições definitivas os compromissos de compra, irrevogáveis, em que a posse e uso do imóvel se transfiram, pelo contrato, ao compromissário comprador e a êste incumba a obrigação de pagar o impôsto.

Art.8º -Os requerimentos e a documentação necessária à regularização do benefício fiscal, de que trata esta lei, são isentos de quaisquer emolumentos ou taxas municipais.

Art.9º -A Prefeitura manterá o cadastro atualizado das emprêsas ou jornais, a que se refere a letra "d" do artigo 2º, a fim de poder apreciar os atestados recebidos.

/ocs

Art.10 -Revogam-se as disposições em contrário.

4)-É o que nos ocorre em relação à matéria.

3)- Esta Comissão não tem objeções a fazer ao referido Parecer, s
são por que o adota.

Sala das Comissões, em 22 de dezembro de 1 959.

Processo nº 134/

ocs